

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela divergência na Execução Financeira lançada à conta "Receita a Comprovar", no valor de R\$-607.197,11, relativa as diferenças apontadas nos saldos inicial e final e não consolidação das contas da Prefeitura com FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo saldo de caixa no valor de R\$-242.158,63, contrariando o disposto no Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes para o INSS e para o FUNPREV e apropriação parcial das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, III, "b", vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

8) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação e do Controle Social do do FUNDEF, infringindo o disposto no Art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 7.737/TCM/PA, nos termos do Art. 282, III, "a", vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.195, DE 01/07/2015

Processo nº 983992004-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsáveis: Rosimeire Luiz Gonzaga Vaz - (01.01 a 31.03.2004) e Rosevânia da Silva Nery - (01.04 a 31.12.2004)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Parauapebas. Exercício financeiro de 2004. Rosimeire Luiz Gonzaga Vaz. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. Rosevânia da Silva Nery. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 260 a 264 dos autos.
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, de responsabilidade da Sra. Rosimeire Luiz Gonzaga Vaz (período de 01.01 a 31.03.2004), com fundamento no Art. 32, I, da Lei nº 84/2012 e aprovar, com ressalvas, as contas da Sra. Rosevânia da Silva Nery (período de 01.04 a 31.12.2004), com apoio no Art. 32, II, do mesmo dispositivo legal, devendo ser expedido os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-1.225.337,17 (hum milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) e R\$-4.359.612,84 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente, pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 27.211, DE 02/07/2015

Processo nº 920012008-00
Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008
Responsável: Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Dom Eliseu. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 271 a 277 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "a", "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, o valor de R\$-8.454.972,33 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado, lançado à conta Agente Ordenador, referente às receitas levantadas nas fontes externas, para as quais não houve Prestação de Contas; II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, I, "a" e "b", da Lei nº 84/2012, o valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, bem como pelas contas julgadas irregulares, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.214, DE 02/07/2015

Processo nº 010022007-00
Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Fernandes de Oliveira Anselmo
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Abaetetuba.

Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 114 a 118 dos autos.
Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Fernandes de Oliveira Anselmo, que deverá efetuar as seguintes multas ao FUMREAP (Art. 57, I, "a", da LOTCM/PA):
1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, através de Resolução, contrariando o Art. 42, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas superior ao crédito orçamentário autorizado, em vários elementos de despesa, descumprindo o Art. 167, II da CF/88, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesas irregulares, constatadas pela Assessoria Jurídica do TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo não envio de processos licitatórios (R\$-178.207,00), em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88, c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.227, DE 02/07/2015

Processo nº 383992004-00 (200501956-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Adão Ribeiro Soares
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Jacundá. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 294 a 298 dos autos.
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes multas a serem recolhidas ao FUMREAP:
1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), por cada uma das seguintes falhas: a) realização de despesas sem autorização legal, em descumprimento ao Art. 359-D do CP; b) não encaminhamento do Balancete Financeiro Consolidado com as Transferências da Prefeitura ao Fundo e do Balancete Financeiro Consolidado da Despesa; c) pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, assim como, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais; e, d) pelo não encaminhamento do processo licitatório para despesas realizadas no total de R\$-108.677,60, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.229, DE 02/07/2015

Processo nº 613992004-00
Origem: Fundo Municipal de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF de Primavera
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Cleuma Maria Bezerra de Oliveira
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF de Primavera. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 238 a 241 dos autos.
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF de Primavera, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Cleuma Maria Bezerra de Oliveira, Ordenadora de Despesas, com base no Art. 32, Inciso III, da Lei nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo dos recolhimentos ao FUMREAP, das seguintes multas:
1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não cumprimento da Lei do FUNDEF (Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 - percentual mínimo de 60%), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes falhas: a) não remessa dos decretos de abertura de créditos, infringindo o disposto no Art. 21, "d", da Lei nº 84/2012 - LOTCM/PA; b) pelo descontrole financeiro; c) pelo não recolhimento ao INSS, das contribuições retidas dos contribuintes, e, pela incorreta apropriação dos Encargos Patronais, em afronta ao Art. 50, inciso II, da LRF c/c Art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64; e, d) pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social da Educação, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.230, DE 02/07/2015

Processo nº 832032007-00 (200801200-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Tomé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Sueli Maria Lopes Tavares
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Tomé-Açu. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 306 a 308 dos autos.
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Tomé-Açu, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Sueli Maria Lopes Tavares, que deverá efetuar o recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, da LOTCM/PA:
1) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-2.764.604,57 (afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, a Lei Federal nº 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.00,00 (dois mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais), por cada uma das seguintes falhas: a) descumprimento da Lei do FUNDEB (aplicou 56,24% dos recursos oriundos do FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério); e b) pela infringência ao Art. 50, II, da LRF, em face da não apropriação das obrigações patronais no próprio exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.235, DE 02/07/2015

Processo nº 1390022005-00 - (201408290-00)
Origem: Câmara Municipal de Piçarra
Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.760/2014/TCM, exercício de 2005
Interessados: Félix Ulisses dos Santos - (01.01 a 17.05.2005), João Ferreira da Silva Filho - (18.05 a 20.06.2005) e Maria Elenice Pereira Dias - (21.06 a 31.12.2005).
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Piçarra. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento integral do recurso, no sentido de modificar o Acórdão nº 24.760/2014/TCM, devendo ser retirada a multa imputada à Sra. Maria Elenice Pereira Dias (período de 21.06 a 31.12.2005), e, excluir a ressalva em relação à aprovação de suas contas, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, nos seus demais termos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 369 a 371 dos autos.
Decisão: Conhecer e prover integralmente o presente Recurso, no sentido de modificar a decisão recorrida para retirada da multa de R\$-3.000,00 (três mil reais) imputada à Sra. Maria Elenice Pereira Dias (período de 21.06 a 31.12.2005), e, consequentemente, excluir a ressalva em relação à aprovação de suas contas, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, nos seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 27.236, DE 02/07/2015

Processo nº 424002010-00 (201403985-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marabá
Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.444/2013/TCM, exercício de 2010
Interessados: Ademar Rafael Ferreira (01.01 a 14.03.2010) e Joelma Fernandes Sarmento (15.03 a 31.12.2010)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Saúde de Marabá. Exercício de 2010. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, considerando regulares as falhas saneadas, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, nos seus demais termos.